AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834536 - SP (2023/0222739-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DEBORA ALINE SILVA DE DAVID (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109 ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270 DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA. SEQUESTRO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AGRAVANTE QUE É GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITOS PRATICADOS NA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O simples fato de a agravante ser genitora de 02 (duas) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, por si só, não a faz merecedora da conversão da custódia preventiva em domiciliar, tendo em vista que há expressa vedação legal à substituição pleiteada em ocasiões nas quais o crime investigado envolve violência ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese vertente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos quando o crime é praticado na própria residência da agente.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio

Documento eletrônico VDA43251337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 73c001b3-a67f-4b75-9a1a-8733a57cc39d

Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA43251337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 03/09/2024 18:05:47
Código de Controle do Documento: 73c001b3-a67f-4b75-9a1a-8733a57cc39d

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834536 - SP (2023/0222739-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	DEBORA ALINE SILVA DE DAVID (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109 ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270 DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TORTURA. SEQUESTRO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. AGRAVANTE QUE É GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. PLEITO DE CONVERSÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DELITOS PRATICADOS NA RESIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O simples fato de a agravante ser genitora de 02 (duas) crianças menores de 12 (doze) anos de idade, por si só, não a faz merecedora da conversão da custódia preventiva em domiciliar, tendo em vista que há expressa vedação legal à substituição pleiteada em ocasiões nas quais o crime investigado envolve violência ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese vertente.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos quando o crime é praticado na própria residência da agente.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DEBORA ALINE SILVA DE DAVID contra decisão de lavra do Ministro Teodoro Silva Santos, então Relator, por intermédio da qual denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 409-412).

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

Consta nos autos que a ora agravante foi presa em flagrante, e após preventivamente, pela suposta prática, na qualidade de mandante, dos delitos previstos no arts. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c os arts. 14, inciso II, 29 e 148, primeira parte, todos do Código Penal; 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997; 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 12 e 16, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.826/2003, bem como no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.

A Defesa formulou pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar, que foi indeferido pelo Juízo processante, em seguida, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido a ordem denegada.

Proferida sentença de pronúncia com a manutenção da segregação cautelar (fls. 282-289), foi interposto recurso em sentido estrito, buscando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Referido pedido não foi conhecido pelo Tribunal *a quo* ao fundamento de que o pleito já teria sido submetido à análise do órgão julgador quando da apreciação do HC n. 2131016-14.2021.8.26.0000.

No *writ* impetrado nesta Corte, a Defesa alegou que a pronunciada deveria ter a sua prisão preventiva substituída por domiciliar em decorrência do fato de ser mãe de 02 (duas) crianças menores de 12 (doze) anos, sendo uma delas com diagnóstico de autismo.

Aduziu que não teria a acusada realizado uma participação ativa e direta no crime praticado com violência, o que afastaria o teor do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Requereu, em medida liminar e no mérito, a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar.

A medida liminar foi indeferida pela então relatora, Ministra Laurita Vaz (fls. 381-382).

Informações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prestadas (fls. 392-396)

Parecer do Ministério Público Federal, acostado às fls. 400-406, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

Na decisão de fls. 409-412, foi denegada a ordem de *habeas corpus*.

Daí o presente regimental, no qual a Defesa reitera a fundamentação e os pleitos formulados na inicial da ação constitucional.

Pede, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a apreciação do feito pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

VOTO

O inconformismo não prospera.

Acerca da prisão domiciliar, o art. 318-A ao Código de Processo Penal determina que

> *[a] prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que **(i)** não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; ou **(ii)** não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*

Em acréscimo, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 143.641/SP, relator Ministro Ricardo Lewandowski, concedeu *habeas corpus* coletivo a fim de garantir a prisão domiciliar às mulheres presas, gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos de idade ou portadoras de necessidades especiais, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos Juízes que denegarem o benefício.

Na espécie, o Juízo de primeiro grau indeferiu a benesse à ora agravante nos seguintes termos (fls. 103-104):

> *13- No que tange à possibilidade de decretação de prisão domiciliar à averiguada Debora Aline, destaco que a presença de uma das situações previstas no artigo 318 do CPP constitui requisito mínimo, mas não razão, por si só, para autorizar de forma automática a substituição da custódia.*
> *Deve-se examinar cada caso concreto e, no que tange às hipóteses previstas nos incisos III e V do mencionado dispositivo legal, a efetiva dependência dos filhos, o que não se extrai dos autos, sobretudo porque sequer se encontravam sob sua responsabilidade, enquanto os delitos a ela imputados estavam em curso em sua própria residência.*
> [...].

Ao apreciar o *habeas corpus* impetrado pela Defesa, o Tribunal *a quo* assim entendeu a respeito do pleito (fls. 377-378):

> *Quanto ao pleito de prisão domiciliar, em que pese já apreciado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n° 2131016-14.2021.8.26.0000, é de se repisar que a mera alegação de que a paciente possui dois filhos com idade inferior a 12 (doze) anos, sendo um deles portador de autismo, não autoriza, de per si, o benefício do art. 318, do Código de Processo Penal.*
> *Isso porque a ausência nos autos de prova idônea de sua*

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

imprescindibilidade nos cuidados dos filhos reclama análise mais cautelosa, ainda mais diante das gravíssimas acusações de homicídio qualificado tentado, tortura, sequestro e cárcere privado, tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, posse irregular de munição de uso permitido e associação criminosa armada, cabendo consignar que a residência da paciente era, com sua anuência, supostamente utilizada pela organização criminosa como cativeiro para eventuais rivais do grupo, bem como para armazenamento de entorpecentes e armas de fogo (fls. 260/273, autos de origem), sendo incabível aplicar, no caso em tela, a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Habeas Corpus coletivo 143.641/SP, concedeu tal benesse.

O precedente, importa rememorar, admitiu a possibilidade de manutenção da prisão cautelar em situações excepcionais, desde que devidamente fundamentada a decisão, o que se justifica no caso sub examen, em que a prisão também se afigura como mecanismo voltado à tutela das crianças, com vistas à proteção integral e ao princípio do melhor interesse.

Isso porque a paciente demonstra, ante as circunstâncias concretas do caso, envolvimento, em tese, com organização criminosa armada, com ênfase a prática de crimes como sequestro, homicídio, tráfico de entorpecentes e tortura, razões pelas quais não há que se falar em concessão da pretendida prisão domiciliar.

Como bem apontado pelas instâncias ordinárias, o simples fato de a agravante ser genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos de idade, por si só, não a faz merecedora da conversão da custódia preventiva em domiciliar, tendo em vista que há expressa vedação legal à substituição pleiteada, em ocasiões nas quais o crime investigado envolva violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos.

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. […] *CONVERSÃO EM PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. PRÁTICA DE CRIME COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

[…]

3. As circunstâncias descritas pelas instâncias ordinárias evidenciam, ao menos à primeira vista, situação que impede a concessão da prisão domiciliar, diante da suposta prática de crimes mediante violência e grave ameaça (homicídio qualificado e tortura), o que constitui situação excepcionalíssima que justificaria a negativa do recolhimento domiciliar, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ante o óbice do inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

[…]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 896.074/MT,

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/05/2024, DJe de 16/05/2024).

Ademais, reitera-se que não há como entender que a participação dela se deu em função de menor importância, considerando o contexto de delitos de homicídio qualificado tentado, tortura, sequestro e cárcere privado, tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, posse irregular de munição de uso permitido e associação criminosa armada.

De outra parte, a residência da agravante seria utilizada com sua anuência por organização criminosa como cativeiro e sede de tribunal do crime no qual seria decidido pela manutenção da vítima viva ou não, armazenando, ainda, drogas e armas de fogo.

A propósito, esta Corte tem o entendimento de que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não resguarda o interesse dos filhos menores de 12 (doze) anos de idade, quando o crime é praticado na própria residência da agente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RECEPTAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE GENITORA DE MENORES DE 12 ANOS. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. UTILIZAÇÃO DA RESIDÊNCIA PARA AS PRÁTICAS CRIMINOSAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, sob relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowiski, entendeu ser possível a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, para mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças sob sua guarda, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas.*
> *2. No caso, "embora a paciente seja comprovadamente mãe de três crianças menores de 12 (doze) anos de idade, [...] A prática do delito de tráfico de drogas ocorreu na própria residência (onde havia, em depósito, 39g de crack, embaladas e prontas para a distribuição, e 20g de maconha)", e onde também "foram encontrados 9 (nove) aparelhos celulares, uma balança de precisão, cartões, além de uma bicicleta proveniente de furto" (fl. 9), configurando-se, assim, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício em apreço, consoante a jurisprudência desta Corte.*
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 895.401/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/06/2024, DJe de 19/06/2024).

Dessa forma, por não terem sido declinados, nas razões recursais,

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43066976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 26/08/2024 09:06:40
Código de Controle do Documento: a1b4b3ce-6177-429a-a3eb-3e38595de6b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.536 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0222739-3

Número de Origem:
00102685520228260451 102685520228260451 15007963120218260599 20391080220238260000 21310161420218260000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO CORREA GODOY E OUTROS
ADVOGADOS	: RODRIGO CORRÊA GODOY - SP196109
	ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
	DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEBORA ALINE SILVA DE DAVID (PRESO)
CORRÉU	: MILTON DIAS BICALHO NETO
CORRÉU	: JUVANEY DOS SANTOS REIS
CORRÉU	: DENIS HENRIQUE JOEL DE SOUZA NASCIMENTO
CORRÉU	: MARCELO LUIS DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DEBORA ALINE SILVA DE DAVID (PRESO)

Documento eletrônico VDA43235901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:31
Código de Controle do Documento: b362eaaf-ebb2-4985-997b-87fd03393d1b

ADVOGADOS	:	RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTROS - SP196109
		ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270
		DANIEL FERNANDES MINHARO - SP441860
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43235901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:47:31
Código de Controle do Documento: b362eaaf-ebb2-4985-997b-87fd03393d1b